



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI PMC Nº 036/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em consonância com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade e constitucionalidade da proposta em destaque.

A matéria a ser apreciada por estas Comissões, e de autoria do Prefeito Municipal, através do Projeto de Lei Complementar, que que "**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CONTRATAÇÃO DE PEDAGOGOS E PROFESSORES, PARA ATUAREM NA PRODUÇÃO DE CONTEUDO DO CENTRO DE MÍDIAS DA EDUCAÇÃO DE CARIACICA - CEMEC.**"

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade realizar o referido processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal que irão atuar na produção de conteúdo do Centro de Mídias da Educação de Cariacica – CEMEC, que contará com estúdios de gravação e uma equipe técnica para ampliar a oferta aos alunos de uma educação mediada por tecnologia, de forma inovadora, com qualidade e alinhada às demandas do século XXI.

Desta forma, a propositura visa a contratação de 50 (cinquenta) profissionais de educação, entre pedagogos e professores, atuando na produção de conteúdo do centro de mídias da educação de Cariacica.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

É avultoso salientar, que a legislação municipal de Cariacica, através da Lei Municipal nº 5.754/2017, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em tempo, insta salientar que, mesmo em estado de calamidade, fica autorizada a contratação em apreço, conforme a Lei Complementar Nº 173, de 27 de Maio de 2020, em seu artigo 8º, inciso IV, que assim se encontra elencado:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Para tanto, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 048/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

No que tange ao prosseguimento da proposta em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Por fim, e por ser competência do Poder Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, estas Comissões devidamente reunidas, como elenca a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após contendas e questionamentos, **opinam pela constitucionalidade e legalidade do Desígnio à baila**, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Poder Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 22 de junho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DOS ESPORTES
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

